

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas Anual nº 0600417-12.2020.6.21.0000

Assunto: CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ELEIÇÕES

Polo ativo: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - RIO GRANDE DO SUL - RS -
ESTADUAL -

LUIS AUGUSTO BARCELLOS LARA

LUIZ ALBERTO ALBANEZE

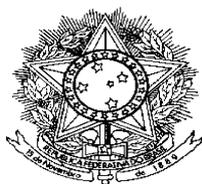
Relator(a): DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES DE 2020. OMISSÃO DE RECEITAS. NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS. ALEGAÇÃO DO PARTIDO DE QUE DESCONHECE AS DESPESAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DE USO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. VALOR DA IRREGULARIDADE QUE REPRESENTA 0,04% DO TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. **Pela aprovação das contas com ressalvas, com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.912,68, correspondente à utilização de recursos de origem não identificada.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, apresentada na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativa à arrecadação e aplicação de recursos nas eleições de **2020.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Seção de Auditoria de Contas Eleitorais do TRE-RS apresentou Exame da Prestação de Contas (ID 44862119), apontando a existência das seguintes irregularidades: **1)** divergência/omissão de transferência direta declarada na prestação de contas examinada com a conta do beneficiário, no valor total de R\$ 60.237,00; **2)** omissão de receitas e gastos eleitorais, referentes a notas fiscais eletrônicas emitidas contra o CNPJ do partido e não informadas na prestação de contas, no valor total de R\$ 7.012,68; e **3)** gasto eleitoral no montante de R\$ 270,60, declarado pela agremiação e não comprovado com documento fiscal hábil, não tendo sido identificada no Sistema Nota Fiscal Eletrônica a emissão de nota fiscal no valor correspondente.

Intimada, a agremiação partidária apresentou esclarecimentos e documentos (ID 44873009).

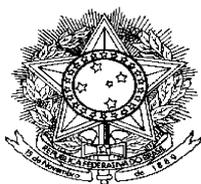
Sobreveio Parecer Conclusivo (ID 449300951) que considerou superados totalmente os apontamentos 1 e 3 e em parte o apontamento 2, restando pendentes de regularização os documentos fiscais emitidos contra o CNPJ do partido, não informados na prestação de contas, no valor total de R\$ 1.912,68, em relação aos quais o PTB afirmou que “desconhece essas despesas como eleitorais” (ID 44873011).

Vieram aos autos para emissão de parecer por esta PRE.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Das irregularidades apontadas no item B do Parecer Conclusivo – Omissão de Despesas.

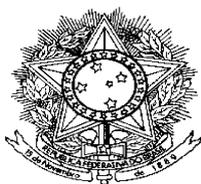
O Parecer Conclusivo da Unidade Técnica apontou a omissão de despesas no valor total de R\$ 1.912,68, conforme tabela a seguir:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DADOS INFORMADOS/OBTIDOS (CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)					
DATA	FORNECEDOR	CNPJ	NOTA FISCAL RECIBO Nº	VALOR R\$	FONTE DA INFORMAÇÃO
03/10/2020	CYBERWEB NETWORKS LTDA	05.305.671/0001-84	2020000662981	90,00	NFE *
04/10/2020	CYBERWEB NETWORKS LTDA	05.305.671/0001-84	2020000664180	31,39	
08/10/2020	TICKET SERVICOS S/A	47.866.934/0001-74	23278059	28,29	
13/10/2020	L&P COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA	19.970.772/0001-84	11199	49,00	
14/10/2020	PIZZERIA DON PAULINO LTDA	09.365.410/0001-00	8078	68,90	
14/10/2020	POSTO DUEVILLE LTDA	92.570.530/0001-93	442264	199,64	
14/10/2020	PIZZERIA DON PAULINO LTDA	09.365.410/0001-00	8079	464,90	
15/10/2020	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA	93.015.006/0007-09	708418	19,96	
27/10/2020	QUALITY SUPORTE TECNICO LTDA	34.376.179/0001-06	2020000001947	201,39	
03/11/2020	CYBERWEB NETWORKS LTDA	05.305.671/0001-84	2020000740337	90,00	
06/11/2020	CYBERWEB NETWORKS LTDA	05.305.671/0001-84	2020000752935	32,29	
10/11/2020	TICKET SERVICOS S/A	47.866.934/0001-74	24257214	28,29	
18/11/2020	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA	93.015.006/0007-09	818240	8,08	
18/11/2020	COMERCIO DE ALIMENTOS LAHUDE LTDA	05.131.199/0001-00	414432	106,08	
19/11/2020	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS J. REYES LTDA	08.316.555/0001-59	236083	209,53	
24/11/2020	QUALITY SUPORTE TECNICO LTDA	34.376.179/0001-06	2020000002218	201,39	
30/11/2020	LOJAS AMERICANAS S/A	33.014.556/0699-86	680	14,98	
03/12/2020	TICKET SERVICOS S/A	47.866.934/0001-74	24970960	28,29	
05/12/2020	CYBERWEB NETWORKS LTDA	05.305.671/0001-84	2020000826885	32,29	
07/12/2020	LOJAS AMERICANAS S/A	33.014.556/0699-86	2717	7,99	
TOTAL				1.912,68	

O prestador alega não ser responsável por tais despesas, argumentando que teve sobras de campanha, cujos recolhimentos foram efetivados na forma prescrita



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

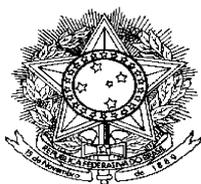
na legislação, com o que “não teria sentido utilizar dessa forma irregular pouco menos de 2 mil reais, se tinha em sua conta bancária valores superiores a isso e que foram devolvidos aos cofres públicos, sem terem sido utilizados nas eleições.”

Entendemos que está correta a Unidade Técnica quando afirma, no Parecer Conclusivo, que “mediante manifestação de caráter meramente declaratório do prestador de contas, sem a juntada de qualquer documentação comprobatória que o exima do fato das notas fiscais terem sido emitidas contra o seu CNPJ, bem como pela ausência de registro e apresentação das notas fiscais na prestação de contas anual do partido, conforme consulta ao SPCA-Web, considera-se, tecnicamente, o valor de R\$ 1.912,68 como recurso de origem não identificada, uma vez que o pagamento dos referidos documentos fiscais não transitaram pela conta bancária, impossibilitando a aferição quanto à origem dos recursos empregados, devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional.”

De fato, cabia ao prestador providenciar o cancelamento dos documentos fiscais que afirma não corresponderem a gastos da agremiação, e comprová-lo à Justiça Eleitoral, nos termos dos artigos 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse sentido, este último dispositivo estabelece expressamente:

§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, **a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.**

Anota-se ainda que, ultrapassado o prazo para o respectivo cancelamento, seria possível o estorno das Notas Fiscais, conforme Instrução Normativa 98/2011 da Subsecretaria da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, o que tampouco foi demonstrado nestes autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, na falta de cancelamento ou estorno das notas fiscais, tem-se que as despesas a elas relativas foram pagas com valores que não transitaram pela conta bancária do partido, configurando recursos de origem não identificada, na importância de **R\$ 1.912,68**, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, conforme art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

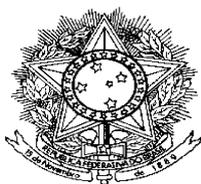
II.II – Das sanções.

A irregularidade apontada, no valor de **R\$ 1.912,68**, representa **0,04%** total de recursos recebidos pela agremiação nas eleições **2020** (R\$ 4.690.465,17). Tal percentual permite a aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência dessa egrégia Corte Eleitoral, consoante se extrai, exemplificativamente, do seguinte julgado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES 2018. PARECER TÉCNICO E MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DESFAVORÁVEIS. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS ADVINDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DESTINAÇÃO DE 30% ÀS CANDIDATURAS FEMININAS. NÃO APLICADO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. FALHA EQUIVALENTE A 6,86% DO TOTAL ARRECADADO. PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Não comprovada a destinação do percentual mínimo de 30% do montante oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para candidaturas femininas, em dissonância com a decisão proferida na ADI STF n. 5.617 e com o previsto no art. 19, §3º, da Resolução TSE n. 23.553/17. Norma que vai ao encontro do que está disposto no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, cujo escopo é o incentivo à ampla participação das mulheres na política brasileira. Trata-se de determinação legal, cujos parâmetros são mínimos, a serem observados rigorosamente pelos partidos políticos.

2. **Falha que representa 6,86% dos valores auferidos em campanha pela agremiação, ensejando a sua aprovação com ressalvas, mediante a aplicação dos postulados da razoabilidade e da**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

proporcionalidade. Tratando-se de utilização indevida de recursos de ordem pública, impõe-se o recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do que dispõe o art. 82, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/17.

3. Aprovação com ressalvas.

(Prestação de Contas n 060251453, ACÓRDÃO de 28.07.2020, Relator(aqwe) DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)

Assim, a **aprovação com ressalvas** das contas ora prestadas é medida que se impõe.

O juízo de aprovação com ressalvas, todavia, não exime o órgão partidário do dever de proceder ao recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia correspondente à utilização de recursos de origem não identificada, no valor total de **R\$ 1.912,68**, consoante determina o art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **aprovação com ressalvas das contas** do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PTB, referentes às eleições de 2020, bem como pela determinação de recolhimento do valor de **R\$ 1.912,68** ao Tesouro Nacional, correspondente às irregularidades na utilização de recursos de origem não identificada na campanha.

Porto Alegre, 16 de maio de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.